



PROTOCOLO Nº 71949 – CONCURSO DE REMOÇÃO

Requerente: **AGNES FERREIRA VALENTE**

Objeto: **Resultado preliminar do Concurso de Remoção de Servidores – Edital nº 0002/2017-CGJ – Recurso**

DECISÃO
Vistos, etc,

I.

Cuidam os presentes autos de Recurso formulado por **AGNES FERREIRA VALENTE**, servidora do quadro de pessoal permanente desta Egrégia Corte de Justiça, Técnico Judiciário, lotada provisoriamente na Comarca de Santana, em razão do resultado preliminar do Concurso de Remoção de Servidores, objeto do edital nº 0002/2017-CGJ, publicado no DJE nº 171, de 18/09/2017.

Argumenta, em síntese, que o Pleno Administrativo do Egrégio Tribunal de Justiça através da Resolução nº 1.110/2016-TJAP, deferiu a remoção provisória da recorrente em razão de problemas de saúde enfrentados por seu genitor, Adereto Alves Valente.

Afirma que a movimentação precária se deu por necessidade, e justificada por pareceres do setor psicossocial e da Junta Médica Oficial do Estado do Amapá.

Discorre que o art. 5º da Resolução nº 1.161/2017-TJAP, assegura ao servidor removido todos os direitos e as vantagens inerentes ao exercício do cargo, exceto o adicional de interiorização, destacando que o art. 22, I, da mesma resolução, impõe como condição para participação no concurso de remoção que o servidor esteja em efetivo exercício na Comarca na data da publicação do correspondente edital, pelo que, não pode ser excluída do certame, pois não se encontra afastada do serviço, mas, sim, removida temporariamente.

Aduz que cumpre regulamente expediente junto ao Juizado Especial na Comarca de Santana, daí não decorrendo nenhum prejuízo ao órgão empregador no que tange a prestação laboral; Acresceu que o impedimento previsto no parágrafo único, do art. 6º, da Resolução nº



1.161/2017-TJAP, é aplicável as remoções definitivas e não as de caráter temporário.

Afirma que, sua movimentação para Comarca diversa é provisório, por isso não pode ser impedida de participar do concurso de remoção, sob pena de violação aos princípios da proteção a família, e à saúde própria e de seus familiares, e da dignidade da pessoa humana.

Por fim, pugnou seja recebido e acolhido o recurso, para o fim de deferir a inscrição da recorrente no mencionado concurso de remoção.

Anexou cópia da Decisão que deferiu a lotação provisória da recorrente.

Passo a Decidir.

II.

Conforme relatado trata-se de Recurso Administrativo interposto pela serventuária **AGNES FERREIRA VALENE**, inconformada com o indeferimento da sua inscrição no Concurso de Remoção de Servidores do Tribunal de Justiça do Amapá, sob o fundamento de não estar em efetivo exercício em Comarca de entrância inicial, na data da publicação do edital do certame (item III, 1, alínea “b”, do Edital 001/2017-CGJ).

O recurso atende aos pressupostos e condições para sua admissibilidade, por isto dele conheço.

A questão cinge-se na possibilidade ou não de **participação** de servidor no concurso de remoção previsto no Edital nº 0001/2017-CGJ, que ao tempo da publicação da regra editalícia, não esteja em efetivo exercício em Comarca de entrância inicial, em razão de movimentação precária por motivo de saúde.

Pois bem.

De início, cabe observar que esta Corte de Justiça tornou público através do Edital nº 001/2017-CGJ, a abertura das inscrições do processo seletivo para remoção de servidores das Comarcas de entrância



inicial para as Comarcas de entrância final, ocupantes dos cargos de Analista Judiciário – área judiciária e Técnico/Auxiliar Judiciário – para a o preenchimento de 6 (seis) e 9 (nove) vagas, respectivamente, reservando 1 (uma) vaga de Analista Judiciário e 1 (uma) vaga de Técnico/Auxiliar Judiciário, para servidor portador de deficiência física.

Colhe-se dos autos que a recorrente teve indeferida sua inscrição no certame, porque não se encontrava na comarca de entrância inicial ao tempo da abertura do procedimento, já que desde 12 de dezembro/2016, encontra-se, a pedido, removida provisoriamente por motivo de saúde, estando em efetivo exercício na Comarca de Santana/AP.

A propósito dispõe o art. 6º, incisos I, II, e III, da mencionada Resolução, que a remoção dar-se-á:

I – de ofício, motivadamente, no interesse da Administração.

II – a pedido do servidor, a critério da Administração, mediante permuta;

III – A pedido do servidor, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) Omissis;

b) Por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante estudo psicossocial e laudo da junta médica oficial do Tribunal de Justiça;

c) Omissis

O parágrafo único do mesmo artigo, esclarece que *“não estará apto à remoção prevista nas hipóteses do inciso II e alínea “c” do inciso III, deste artigo o servidor que tiver sido removido por qualquer delas a menos de 2 (dois) anos.”*

Pode-se, assim, inferir de uma rápida leitura do disposto no referido parágrafo único, que não há impeço para participação no certame dos servidores removidos pela Administração por motivo de



saúde, posto que, o parágrafo único do art. 6ª da Resolução acima transcrito, nenhuma referência faz em relação referidos servidores (art. 6º, inciso III, Aline “b”).

Contudo, o art. 22, inciso I, da mesma Resolução, veda a participação do servidor efetivo que **não esteja** em exercício na comarca na data da publicação do respectivo Edital:

Art. 22: Poderão participar do concurso de remoção todos os servidores qualificados na forma do art. 2º e parágrafo único, desde que:

I - estejam em efetivo exercício na comarca na data da publicação do respectivo edital.

A regra é repetida pelo Edital em seu item III, subitem 1, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” que **não poderá participar do processo** seletivo o servidor:

- a) em estágio probatório;
- b) Que não esteja em efetivo exercício em comarca de entrância inicial, na data de publicação deste Edital;**
- c) que tenha sofrido qualquer penalidade nos últimos dois (2) anos;
- d) que tenha, nos últimos dois (2) anos, obtido remoção ou retornado à lotação originária mediante permuta;**

A disposição editalícia acima reproduzida se apresenta em aparente conflito com o parágrafo único do art. 6º, da Resolução 1.161/2017, e com seus considerandos, vez que, de forma geral, exige que o servidor esteja em efetivo exercício em comarca de entrância inicial, sem ressaltar sua inaplicabilidade aos casos previstos no inciso III, alínea “b”, do art. 6º, da Resolução, ou seja, **a hipótese em que o servidor tenha sido removido a pedido e motivado por problemas de saúde.**

Daí porque, a correta interpretação do item III, subitem 1, alínea “b”, do Edital, deve ser realizada em conformidade com o parágrafo único do art. 6º, da Resolução nº 1.161/2017-TJAP, já que, está última **não veda** a participação no certame daqueles servidores removidos por



problemas de saúde, seja própria, do cônjuge, companheiro ou dependente, como ocorre na hipótese enfrentada pela recorrente.

Ademais, embora tenha sido acrescido pelo edital do certame que o servidor **esteja em efetivo exercício em Comarca de entrância inicial**, o que exige a Resolução 1.161/2017- TJAP, é que o servidor **esteja em efetivo exercício na Comarca** na data da publicação do respectivo Edital.

O acréscimo da expressão **entrância inicial**, sem dúvida, não se mostra consentânea com o texto da Resolução do qual decorre o fundamento de validade das regras editalícias, resultando claro que a vedação não se dirige ao servidor **removido** pela Administração **por motivo de saúde**, nem que o efetivo exercício seja obrigatoriamente na comarca de **entrância final**, excluindo, assim, a participação daquele servidor que se encontra removido provisoriamente para comarca diversa.

Contudo, no tocante a contagem do tempo de serviço para fins de aferir a antiguidade do servidor, deve ser observado, exclusivamente, o período prestado na Comarca de entrância inicial, à luz do que dispõe o art. 23 da Resolução nº 1.161/2017-TJAP, CONFIRA-SE:

“os candidatos inscritos em concurso de remoção serão classificados exclusivamente pelo critério de antiguidade, em ordem decrescente de acordo com o tempo de efetivo exercício no cargo a que concorre o servidor, em comarca de entrância inicial, no Poder Judiciário do Estado do Amapá.”

Logo, de acordo com a exegese do citado artigo, não deve ser computado para fins de conferência da antiguidade do servidor, o período em que este **prestou exercício fora da Comarca de entrância inicial**, mormente porque não se pode atribuir a antiguidade um mero fenômeno cronológico, pois deve esta ser conquistada pelo servidor mediante efetivo exercício em Comarca de entrância inicial.

Neste cenário, tenho que o período de serviço prestado fora da Comarca de entrância inicial pela recorrente, não poderá ser utilizado para aferição da antiguidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Pelo exposto, conheço do recurso e dou provimento, para deferir a participação da recorrente no certame, devendo a comissão proceder sua classificação, observando o que dispõe o art. 23 da Resolução nº 1.161/2017-TJAP, acima reproduzido.

Dê-se ciência. Cumpra-se.

Gabinete da CGJ/TJAP, em 06 de outubro de 2017.

Desembargador **AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR**
Corregedor-Geral de Justiça